



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



LEI Nº. 780, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Estabelece normas e controle da poluição sonora no município de Mira Estrela e dá outras providências”.

ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, Prefeito Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mira Estrela aprovou e eu Promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Mira Estrela diretrizes visando o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades a serem desenvolvidas em toda área territorial de controle municipal.

Parágrafo único – As diretrizes que serão estabelecidas no Município tem como escopo assegurar o sossego e o bem estar da população, evitando que a emissão de sons e ruídos sonoros de quaisquer fontes possa causar transtornos na tranquilidade dos habitantes.

Art. 2º - As diretrizes estabelecidas nesta lei estão sedimentadas no artigo 225 da Constituição Federal; Lei nº. 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente; Decreto nº. 99.274/90 que regulamenta a lei nº. 6.938/81; Resolução CONAMA nº. 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; Resolução CONAMA nº. 002, de 08.03.1990, que institui o programa nacional de educação e controle de poluição sonora silêncio; normas números 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; artigo 228 da Lei 9.503/97 e Resolução CONTRAN 204/2006, artigos 1ª e 2º, incisos I, II e III.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, a poluição sonora fica estabelecida nas seguintes dimensões:

I – poluição sonora corresponde a toda emissão de ruídos ou sons, direta e indiretamente, seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade transgredida;

II - atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde o episódio esteja ocorrendo;

III - atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, carros com som, etc.;

IV – todos e quaisquer ruídos não enquadráveis em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerente, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



V – quaisquer conjuntos formados pelo meio físicos e elementos naturais, cujo fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz) capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

VI - qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

VII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública e privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os decibéis estabelecidos nesta lei;

VIII – ruídos que contenha impulsos desprovidos de picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

IX – ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

X – todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras, mesmo que não seja objeto de medição;

XI – nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.

XII – ruído que ultrapasse um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa físi

XIII – qualidade e efeitos do ruído no período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas, bem como aquele compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

Parágrafo único – Cada período especificado nos incisos a aplicabilidade da lei será de acordo com a infração que estiver sendo cometida, cabendo ao poder de polícia do município em conjunto com a Polícia Militar, fazer valer o que se encontra estabelecido.

Art. 4º - É expressamente proibido, independentemente de medição do nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por veículos particulares, equipados com som automotivo, estacionados ou não em via pública, ou locais como bares lanchonetes e ou similares;

Parágrafo único - Serão penalizadas como coinfradoras, empresas que instalem em veículos automotores, silenciosos adulterados e ou fora das especificações do fabricante do veículo, tais como: motos, automóveis, e ou caminhões, cuja penalidade corresponderá ao valor equivalente àquela aplicada ao usuário do veículo.



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 5º - O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152.

§ 1º - Os níveis de pressão sonora deverão permanecer dentro dos limites de 80 (oitenta) decibéis no período diurno, 60 (sessenta) decibéis no período intermediário e 40 (quarenta) decibéis no período noturno.

§ 2º - Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 3º - Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos, levando-se em consideração o preceituado no § 1º do artigo 5º dessa lei.

§ 4º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, com observação nas ressalvas permitidas.

§ 5º - Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 6º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados de 80 decibéis, independentemente do horário que estiver ocorrendo.

Art. 6º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estritas ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal implantar a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, postos de saúde, escolas, Igrejas, prédios públicos e bibliotecas.

§ 2º - Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonoras especificadas no § 1º do artigo 6º, desta Lei.

Art. 7º - Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos, devendo qualquer ser coibido de imediato à transgressão nesse sentido.

§ 1º - Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º - As atividades relacionadas com construção civil, reformas, concertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitida somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º - As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

§ 4º - Os Veículos de propaganda Eleitoral deverão ser licenciados pela Justiça Eleitoral e deverão ser enquadrados no limite máximo de ruído permitido, inclusive, poderão transitar no período compreendido à licença, desde que haja desligamento da divulgação sonora anterior a 100 (cem) dos locais especificados no artigo 7º desta lei.

§ 5º - Os veículos que desenvolverem atividades nos termos desta lei, não poderão distribuir panfletos, contribuindo para que não haja afetação ao meio ambiente.

§ 6º - As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 8º - Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalizações sonoras utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 9º - Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 10 - Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

Art. 11 - Depende de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública, desde que não ultrapassem o limite máximo permitido, todos aqueles especificados nos §§ do artigo 6º, desta Lei, consistentes em:

I – alvarás mediante licença específica para as atividades potencialmente poluidoras;



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



- II – a utilização dos logradouros públicos para:
- a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
 - b) a queima de fogos de artifício;
 - c) outros fins que possam produzir poluição sonora, tais como festas de igreja, bailes, boates, campeonatos de som automotivo, festa do peão e feiras agropecuárias.
 - d) As autorizações específicas devem conter o horário estabelecido para a realização do evento não podendo ultrapassar em uma hora, inclusive a Polícia Militar deve ser comunicada para efetivar a segurança do evento;

Art. 12 - Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa que estão sujeitos aos limites desta lei, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora, visando manter a preservação dos direitos de vizinhança.

§ 1º - A concessão ou a renovação de licença ambiental, fornecimento de alvará de funcionamento ficam condicionados à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º - É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 13 - Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos, quando for o caso, e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

V – Ter sua habilitação apreendida, quando reincidente, em virtude de falta grave corresponde a 5 (cinco) pontos cada infração na carteira de habilitação, assim ultrapassando os 7 (sete) pontos permitidos e o imediato encaminhamento para a autoridade de trânsito para as providências necessárias.



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



VI – No caso de som automotivo, será considerado coinfrator e sujeito a penalidade, o empresário de instalou os aparelhos sonoros poluidores no veículo causador da poluição sonora.

Art. 15 - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo de Meio Ambiente do Município, e serão utilizados para orientação, placas educativas e fiscalização para evitar novas infrações.

Art. 16 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – intermediária - aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

III – graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 17 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil reais), dependendo o grau de culpa do infrator;

II - nas médias, de R\$ 2.501,00 (cinco mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a conduta do agente diante da infração praticada e ainda verificada a reincidência;

III – nas infrações graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais) consistentes no dolo perpetrado pelo infrator;

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 7.501,00 (sete mil quinhentos e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta a atuação dolosa do infrator, reincidência e desrespeito com o logradouro público.

§ 1º- A multa poderá ser reduzida em (50%) cinquenta por cento do seu valor se o infrator se comprometer por escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º - A utilização de veículo automotor instalado com som automotivo, quando utilizado em via pública e ou estacionado em bares, Lanchonetes e similares caracteriza-se como infração grave, salvo motivo relevante apresentado a título de justificativa.

Art. 18 - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas a serem seguidas;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - O Responsável pelo Setor Ambiental do Município será a autoridade fiscalizadora, além de outras, devendo ser baixada portaria de nomeação de comissão para essa atividade com rol de atribuições.

Art. 19 - São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – se comprometer em desenvolver atividades sociais ou beneficentes.

Art. 20 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 21 - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 22 - Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 23 - Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB (A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionada à poluição sonora.

Parágrafo único - As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados.

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais destinados para eventos, em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB (A) em ambiente interno deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido sistema acústico, para que não ultrapasse o nível sonoro externo.

Art. 25 – O município adquirirá aparelhos de medição de deliberes para que os agentes fiscalizadores possam exercer suas atividades com segurança e perfeição.

Art. 26 – A Polícia Militar destacada no município deverá ser comunicada acerca da presente lei, visando amparar os agentes fiscalizadores no desempenho de suas funções, exclusivamente no tocante a aplicação de multas.

Art. 27 - A autoridade responsável pela fiscalização destas normas que deixar de fazer de ofício ou quando solicitado, incorrerá nas penalidades prevista no art. 319 do Código Penal, bem como da instauração do competente procedimento administrativo para apuração da omissão e conseqüente apenamento.

Art. 28 – As normas e controle da poluição sonora na Praia Artificial de Mira Estrela, além de obedecer aos ditames estabelecidos nesta lei, terá Regulamento específico a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, visualizando direitos, deveres e obrigações dos frequentadores.



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 29 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no todo ou em parte, conforme as ocorrências e necessidades.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mira Estrela, 17 de Dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra por afixação no lugar de costume e de conformidade com o Parágrafo 2º. do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JOÃO GUELI DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Administrativo